



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TCE Nº	18215/18
JURISDICIONADO	FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE
CATEGORIA	LICITAÇÕES E CONTRATOS
NATUREZA	DENÚNCIA
EXERCÍCIO	2018
DENUNCIANTE	DISTRIBUIDORA DE FOGOS SÃO FRANCISCO
DENUNCIADOS	MAURÍCIO NAVARRO BURITY - GESTOR ÁLAMO CÉSAR TRAJANO MARTINS JÚNIOR - PREGOEIRO
ASSUNTO:	PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2018 foram encaminhadas ao TCE PB sob o protocolo Doc. TC 77481/18.
DECISÃO DA 2ª CÂMARA:	SUBSISTÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR, EMITIDA PELO CONSELHEIRO RELATOR (DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00038/18) PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

ACÓRDÃO AC2 – TC -03176/18

Trata-se de denúncia encaminhada pela empresa Distribuidora de Fogos São Francisco, CNPJ 08.074.300/0001-27, em face do Pregão Eletrônico nº 012/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de show pirotécnico embarcado, incluindo fornecimento de fogos e todos os serviços de execução de reboque de balsa, com mão de obra especializada para atender os festejos do Réveillon 2018/2019, a ser realizado na praia de Tambaú.

O denunciante diz em resumo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A comissão de Licitação realizou no dia 29 de outubro de 2018 o Pregão Eletrônico 00012/2018, certame de Produtos Pirotécnicos e Show Pirotécnico, atividades que são controladas pelo Exército Brasileiro, considerando que de acordo com o "Anexo B5" da Portaria nº 56-COLOG, de 5 de junho de 2017, são definidas as seguintes atividades com PCE (Produto Controlado pelo Exército) do tipo pirotécnico:

- FABRICAÇÃO DE PIROTÉCNICOS;
- IMPORTAÇÃO DE PIROTÉCNICOS;
- EXPORTAÇÃO DE PIROTÉCNICOS;
- COMÉRCIO DE PIROTÉCNICOS DE USO RESTRITO;
- UTILIZAÇÃO-DEMONSTRAÇÃO/EXPOSIÇÃO DE PIROTÉCNICOS;
- UTILIZAÇÃO-EMPREGO DE PIROTÉCNICOS EM CENOGRAFIA;
- UTILIZAÇÃO-EMPREGO DE PIROTÉCNICOS DE USO PERMITIDO;
- UTILIZAÇÃO-EMPREGO DE PIROTÉCNICOS DE USO RESTRITO;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-TRANSPORTE DE PIROTÉCNICOS;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO(PRÓPRIO)-ARMAZENAGEM DE PIROTÉCNICOS;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-CAPACITAÇÃO COM PIROTÉCNICOS.

Considerando ainda que de acordo com o **art. 1º da Instrução Técnico-Administrativa nº 16, de 31 de julho de 2018**, foi prorrogado o prazo até 31 de dezembro 2018, para concessão de registro no exército, para as seguintes atividades de PCE (Produto Controlado pelo Exército):

- I – COMÉRCIO DE ARMA DE PRESSÃO;
- II – COMÉRCIO DE PIROTÉCNICOS; (grifo nosso);**
- III – COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS;
- IV – UTILIZAÇÃO – APLICAÇÃO DE EXPLOSIVOS (somente de forma terceirizada);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Portanto, a única atividade com PCE do tipo PIROTÉCNICO, prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2018 pelo artigo 1º da Indústria técnico-Administrativa nº 16 de 31 de julho de 2018, foi a atividade “COMÉRCIO DE PIROTÉCNICOS”.

Sendo assim, as demais atividades com Fogos de Artifício (Pirotécnico), não listadas no artigo 1º da Instrução Técnico-Administrativa nº 16, de 31 de julho de 2018, somente poderão ser exercidas por empresas com Certificado de Registro no Exército, inclusive a atividade “UTILIZAÇÃO-EMPREGO DE PIROTÉCNICO” que trata da execução de espetáculos pirotécnicos, que é o objeto do Edital Pregão Eletrônico 00012/2018 da FUNJOPE.

Este fato foi confirmado através da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), a qual por intermédio de e-mail (em anexo folhas 01/02), confirmou a exigência do Certificado de Registro nas atividades que não estão presentes na ITA nº 16.

Alega que esse também é o entendimento do Sindicato das Indústrias de Explosivos de Minas Gerais, conforme documento de fls. 03/04.

A FUNJOP foi questionada por intermédio de impugnação ao edital na qual se pronunciou pela improcedência da mesma. Foram encaminhados ofícios ao TCE PB, ao Ministério Público e ao Exército Brasileiro dando conhecimento do fato. Sugere que essa licitação esteja direcionada, buscando favorecer empresa inidônea e por fim requer que seja concedida cautelar suspendendo o processo licitatório.

A Auditoria emitiu relatório às fls. 97/102 entendendo ser necessária a apresentação de Certificado de Registro da empresa que fabrica e comercializa os artefatos emitidos pelo Exército Brasileiro, conforme R-105 – Regulamento para fiscalização de produtos controlados aprovado pelo Decreto nº 3665/2000.

Sugeri, ainda, a anexação desta denúncia a documentação encaminhada pelo gestor referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2018 (Doc. TC 77481/18), ainda sob a forma de documento e não de processo, por tratar-se de matéria correlata.

Concluiu, o Órgão de Instrução pela emissão de cautelar, fundamentada no Art. 28, XXXIX c/c os Artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, com vistas a suspender o procedimento na fase em que se encontrar, sem prejuízo da notificação dos responsáveis para oferecer contrarrazões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO RELATOR

O Relator, no uso de sua competência consonante ao estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Art. 87, X; Art. 195, §§ 1º, 2º) que dispõe acerca da adoção de medida cautelar, **acatou as constatações bem fundamentadas da Auditoria, e em** 29 de novembro de 2018, decidiu:

DETERMINAR à FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE, a suspensão do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2018 na fase em que se encontrar.

DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara a citação dos Srs. Maurício Navarro Burity – Gestor e Álamo César Trajano Martins Júnior - Pregoeiro, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, o **Relator**, no uso de sua **competência** consonante ao estabelecido no **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado** (Art. 87, X; Art. 195, §§ 1º, 2º) que **dispõe** acerca da **adoção de Medida Cautelar**, **vota** pela **subsistência** da referida **medida cautelar**, expedida por meio da **DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00038/18**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório escrito da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em declarar a subsistência da medida cautelar, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00038/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 10:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Dezembro de 2018 às 14:19



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO